



Número: **0000886-03.2011.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Processo referência: **201430064662**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON JESUS DE SOUZA (APELANTE)	
MOACIR ALVES ALTINO (APELANTE)	
MILTON HENRIQUE DA SILVA (APELANTE)	
LUIZ DE OLIVEIRA MONTEIRO (APELANTE)	
GILBERTO RODRIGUES COELHO (APELANTE)	
OZEIAS VIEIRA DA SILVA (APELANTE)	
COSMO DA SILVA E SILVA (APELANTE)	
JOSE ANTENOR MARQUES (APELANTE)	
MARINALDO ALVES DA SILVA (APELANTE)	
RAIMUNDO VICENTE DA COSTA (APELANTE)	
REGIAN BRITO DE SOUZA (APELANTE)	
CRISTOVAO NUNES DA PAZ (APELANTE)	
IRANEIDE ALMEIDA PEREIRA (APELANTE)	
JOSE RIBAMAR DA SILVA COSTA (APELANTE)	
OSCAR HENRIQUE DA SILVA (APELANTE)	
DOMINGOS OLIVEIRA CABRAL (APELANTE)	
CLEDENILTON LIMA FREITAS (APELANTE)	
ANTONIO RAIMUNDO CORREA DE SOUSA (APELANTE)	
SODRELINO CASTRO DE BARROS (APELANTE)	
EDIMILSON CONCEICAO NASCIMENTO (APELANTE)	
MARLI DIAS DE CARVALHO (APELANTE)	
DAMIAO DA SILVA E SILVA (APELANTE)	
ALISSON FERREIRA RODRIGUES (APELANTE)	
CIDALIA GUIMARAES ROCHA (APELANTE)	
MARIA DO SOCORRO DAMASCENO ROCHA (APELANTE)	
MARIA DE NAZARE DAMASCENO ROCHA (APELANTE)	
ANTONIO CARLOS PEREIRA (APELANTE)	
SANDRO JOSE LEAO BATISTA (APELANTE)	
ANA MARIA SANTOS DA SILVA (APELANTE)	
FRANCISCO NASCIMENTO CIRILO (APELANTE)	
CLAUDIO DE SOUZA CAMPOS (APELANTE)	

WILLIAN ARRUDA NASCIMENTO (APELANTE)	
JOAO MAMEDIO DA SILVA (APELANTE)	
CLAUDIA SILVA DE ALBUQUERQUE (APELANTE)	
VIDAL ABRANTES SARMENTO (APELANTE)	
MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (APELANTE)	
MARIA DA CONCEICAO SILVA DO NASCIMENTO (APELANTE)	
FRANCISCO MARTINS FERREIRA (APELANTE)	
LUCIMAR DO CARMO SILVA (APELANTE)	
JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA (APELANTE)	
FRANCISCA ELIETE COELHO (APELANTE)	
WILLY KLEIB MARTINS FERREIRA (APELANTE)	
LUIZ FABIO DO NASCIMENTO DE CASTRO (APELANTE)	
HELIO GUIMARAES ROCHA (APELANTE)	
EZEQUIAS LUZ SANTOS (APELANTE)	
ANTONIO GILBERTO SOUSA DAMASCENO (APELANTE)	
ADELSON CARLOS ALMEIDA (APELANTE)	
ANTONIA EDNA DOS ANJOS (APELANTE)	
CARMEN LUCIA JOAQUINA DOS SANTOS (APELANTE)	
CARLOS AUGUSTO MOURA JUNIOR (APELANTE)	
EDICELIO SOUSA DAMASCENO (APELANTE)	
ELIZETE SANTANA GOMES (APELANTE)	
IVANILDA HORACIO DA SILVA (APELANTE)	
JOAO FERREIRA DE LIMA (APELANTE)	
JOAO BATISTA DA SILVA (APELANTE)	
JOSE DE LIMA MATOS (APELANTE)	
LEOMAR TORRES PEREIRA DE SOUZA (APELANTE)	
LUIZ PAZ ALVES DO NASCIMENTO (APELANTE)	
MAGNO DE JESUS SANTOS (APELANTE)	
MARIA ELIETE GOMES SANTOS (APELANTE)	
MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO (APELANTE)	
ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES ACAMPADOS EM PRIMEIRO DE JANEIRO (APELANTE)	PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
HILTON RUBIM DE ASSIS JUNIOR (APELADO)	CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA (PROCURADOR)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18858 94	27/06/2019 10:12	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

ACÓRDÃO Nº

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE CASTANHAL/PA

APELAÇÃO Nº. 0000886-03.2011.8.14.0015

APELANTES: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES ACAMPADOS EM PRIMEIRO DE JANEIRO, OZEIAS VIEIRA DA SILVA E OUTROS, E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: HILTON RUBIM DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONFLITO COLETIVO EM ÁREA RURAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER – REJEITADA – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/2015. RECURSOS PROVIDOS.

I- Em se tratando de conflito coletivo pela posse de área rural, a teor do art. 178, III, do CPC/2015, *mister* a intervenção do Ministério Público do Estado, a quem se atribui, assim, a legitimidade para interposição de recurso, nos termos do que dispõe o art. 996 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada.

II- No mérito, o autor não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento da função social da propriedade, em contrapartida às evidências de infringências ambiental e trabalhista na área objeto do litígio, em franco desatendimento ao art. 186 da CF/88.

III- Recursos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.



1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de junho de 2019.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque e
Exma. Sra. Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Maria Filomena de
Almeida Buarque.

NORONHA TAVARES

LEONARDO DE

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Tratam os autos de RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL interpostos por ASSOCIAÇÃO DOS
AGRICULTORES ACAMPADOS EM PRIMEIRO DE JANEIRO, OZEIAS VIEIRA DA SILVA E
OUTROS, E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz



de Direito da Vara Agrária da Comarca de Castanhal que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida por HILTON RUBIM DE ASSIS JÚNIOR, julgou procedente o pedido do autor.

Inicialmente, anoto a identidade das razões apresentadas nos recursos da Associação dos Agricultores Acampados em Primeiro de Janeiro, de Ozeias Vieira Da Silva e outros, e do Ministério Público do Estado do Pará (ID n. 962846, ID n. 962850 e ID n 962852, respectivamente); pelo que, assim, informaram que restou plenamente demonstrado, por meio de fatos e documentos, o direito de permanecerem na área de litígio.

Asseveraram, desse modo, que o apelado não comprovou o direito à posse agrária, uma vez que não se tem nos autos o exercício direto, contínuo, racional e pacífico da atividade rural; não acostando com a inicial quaisquer documentos nesse sentido, nem tampouco provando no decorrer da instrução processual, a indispensável necessidade de se cumprir a função social do referido imóvel.

Ademais, discorreram que conforme informação prestada pelo ITERPA, o Estado não reconhece a posse do apelado em face do imóvel em questão, que estaria, em grande parte, em terras públicas, as quais, salvo exceções não afiguradas *in casu*, dependeria da aquiescência do poder público. E que, assim, configuraria a grilagem dessa área com característica de fraude cartorária.

Por outro lado, pontuaram a necessidade de proteção possessória dos ocupantes e da impossibilidade de reintegração do apelado no imóvel, pelo que, se encontra diante do direito humano destes à moradia adequada sobre a propriedade que não cumpre sua função social, segundo os laudos realizados pelo Instituto de Perícia Renato Chaves e pelo SIGEO.

Afirmaram, ainda, que na área em litígio, se encontram mais de 100 (cem) famílias, e que estão realizando benfeitorias na área, como o plantio de hortaliças, irrigação, tendo construído casas de alvenaria, igrejas e projetos sociais.

E que, alternativamente, em caso de desprovimento de suas razões, necessária seria a retenção e indenização sobre essas benfeitorias.

Sustentaram estar o apelado descumprindo as normas trabalhistas, sanitárias e ambientais, ao estar fazendo o descarte de carcaça de frango na área em questão e deixando de registrar a carteira de trabalho de 25 (vinte e cinco) de seus 33 (trinta e três) empregados, restando tudo devidamente comprovado nos autos.

Ademais, ponderaram que o apelado não comprovou a existência de produção na área em questão, nem tampouco possuía ao tempo do ajuizamento da ação de reintegração, o Cadastro de Ambiental Rural (CAR) e a Licença de Atividade Rural (LAR); e que, portanto, juntamente com as demais infringências detectadas, não preencheria os requisitos para configuração da posse rural.

Ao final, pleitearam pelo provimento dos seus respectivos recursos.

Em contrarrazões, o apelado (ID n. 962856), alegou, em preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público do Estado do Pará diante da ausência de o litígio envolver particulares; e, no mérito, refutou os argumentos apresentados pelos apelantes, afirmando acerca da comprovação de sua posse agrária e da produtividade da área.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Procuradoria de Justiça Cível, opinou pelo provimento dos recursos interpostos (ID n. 1361687).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONFLITO COLETIVO EM ÁREA RURAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER – REJEITADA – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/2015. RECURSOS PROVIDOS.

I- Em se tratando de conflito coletivo pela posse de área rural, a teor do art. 178, III, do CPC/2015, *mister* a intervenção do Ministério Público do Estado, a quem se atribui, assim, a legitimidade para interposição de recurso, nos termos do que dispõe o art. 996 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada.

II- No mérito, o autor não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento da função social da propriedade, em contrapartida às evidências de infringências ambiental e trabalhista na área objeto do litígio, em franco desatendimento ao art. 186 da CF/88.

III- Recursos conhecidos e providos.

VOTO

-

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço dos Recursos de Apelação Cível, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Em preliminar, o apelado afirmou acerca da ilegitimidade do Ministério Público do Estado do Pará para interposição de recurso, uma vez que o feito envolveria interesse de particulares.

In casu, vislumbro que da simples leitura da narrativa, depreende-se que a presente demanda envolve conflito coletivo pela posse de área rural, incidindo, portanto, o art. 178, inciso III, do CPC, que preleciona o seguinte:



“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

...

III- litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.”

Cito, ademais, o art. 996 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme tutelar ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”

Assim, em se cuidando de hipótese de intervenção ministerial, resta caracterizada a sua legitimidade para interposição de recurso.

Desse modo, rejeito a preliminar apontada.

Em sede meritória, inicialmente, destaco que, após a instrução processual do feito, manifestei-me em duas oportunidades, nos autos do Agravo de Instrumento, sob o n. 00093352320168140000, e no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, sob o n. 0800600-31.2017.814.000; e nesse sentido, não havendo modificação de fato e de direito, adoto o mesmo entendimento esposado anteriormente, senão vejamos:

“Com efeito, anoto que, em cognição sumária, nos autos do Agravo de Instrumento, sob o n. 20143006466-2, em que figuram as mesmas partes, diante da ausência de decisão a respeito de pedido, do ora agravado, de revogamento de liminar deferida anteriormente pelo juízo de origem, que à época decidiu encaminhar os autos ao Ministério Público antes de analisar tal pleito; deferi pedido de tutela antecipada recursal a fim de evitar que novos invasores adentrassem a área objeto do litígio em questão.

Ressalto que, naquele momento, havia a iminência de nova invasão na área e os documentos trazidos, inicialmente, demonstravam a existência dos requisitos autorizadores da medida; repiso, em análise perfunctória, demonstrava-se a fumaça do bom direito e a ocorrência iminente de prejuízos irreversíveis caso não fosse deferido o referido pleito, com o conseqüente agravamento da situação já conflituosa na área agrária em questão.

Todavia, vislumbro que, diferentemente da análise submetida naquela oportunidade, com o transcurso processual da ação originária, apresentou-se novos elementos, que, *ab initio*, modificaram a convicção desse magistrado, ainda, que em caráter provisório diante da natureza do presente provimento judicial; e, em face do poder geral de cautela, diante do iminente cumprimento do mandado de reintegração de posse autorizada pelo juízo de origem; *mister* a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Assim, analisando as razões expendidas e documentos colacionados aos autos, observo trecho da manifestação do Ministério Público (fls. 115/125) após a apresentação do laudo pericial e das informações do ITERPA, *in verbis*:



“DOS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS É POSSÍVEL CONCLUIR DE PRONTO QUE:

1. O IMÓVEL NÃO CUMPRIA SUA FUNÇÃO SOCIAL, TANTO DO PONTO DE VISTA AMBIENTAL QUANTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS;

(...)

“POR OUTRO LADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO ENTENDE QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA, FALECENDO O REQUERENTE DO DIREITO DE MANEJAR A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, SOBRE A ÁREA QUE NÃO TERIA SIDO CORRETAMENTE DESTACADA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NÃO PODENDO ESTA SER DEFERIDA AO LARGO DA OBRIGAÇÃO DE ZELAR PELOS ASPECTOS PRODUTIVOS, AMBIENTAIS E TRABALHISTAS.

(...).”

Corroborando, ainda, esse entendimento, destaco trecho da manifestação do órgão ministerial, em 2º Grau de jurisdição, cujo clareza exemplifica a ausência do preenchimento dos requisitos para a configuração da posse agrária pelo apelado, senão vejamos:

“Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido não logrou êxito em comprovar o exercício da posse agrária sobre o imóvel denominado “Fazenda Barro Bom”, situada à margem direita da Rodovia BR 316, km85, Colônia Ianetama, Município de Castanhal, medindo área de 566 hectares e 75 ares. Inicialmente, destaco que a condição de proprietário do imóvel, provada nos autos através da Certidão de Registro de Imóveis e da Cadeia Dominial integral do imóvel (ID nº 962775), não induz a existência da posse agrária, que, conforme exposto acima, necessita de outros requisitos para a sua configuração. No que tange ao cumprimento dos requisitos da função social, especificamente quanto ao aproveitamento racional e adequado, aduz o apelado que a principais atividades desenvolvidas no imóvel correspondem à piscicultura e extração de dendê. Conforme se extrai dos autos, para a comprovação da produtividade e da realização da atividade agrária, o apelado colacionou ao ID nº 962738, exclusivamente uma relação apócrifa de supostos fornecedores da Empresa de Dendê do Pará S/A – DENPASA, onde consta o nome de seu genitor como fornecedor da referida empresa, além de fotos de criação de suínos e peixes (ID nº 962737). Além dos referidos documentos, não consta nos autos qualquer outro documento referente à aquisição de insumos ou equipamentos para o desenvolvimento das atividades realizadas, nem tampouco notas fiscais referentes à venda dos produtos agrícolas produzidos. Tais constatações conduzem, a meu ver, à conclusão sobre a não comprovação do exercício da posse agrária e da utilização racional e adequada do imóvel. No que concerne ao requisito da preservação ambiental, vislumbro que não consta nos autos Licença Ambiental Rural – LAR, bem como não encontra-se averbada a área de Reserva Legal na matrícula do imóvel. Já a realização do Cadastro Ambiental Rural – Car, ocorreu no decurso do processo, já no ano de 2013. Dessa forma, a ausência desses documentos no ato da propositura da ação conduz à conclusão de que não restou preenchido o requisito da preservação ambiental e da observância das normas da legislação ambiental, previstas no §3º, do art. 9º, da Lei nº 8.629/93. Destaco, ademais, que a exigência de tais documentos não é mero formalismo, haja vista se tratarem de obrigações, não faculdades, inerentes ao imóvel rural e à propriedade do mesmo, imprescindíveis para a realização regular de atividades agrárias e importantes medidas para o monitoramento, fiscalização e combate ao desmatamento. No que tange ao requisito de observância das normas trabalhistas, igualmente vislumbro que o apelado não cumpre tal requisito. Conforme se infere do laudo produzido pelo Sistema de Informações Geográficas – SIGEO, do Núcleo de Gestão de Conflitos Agrários, deste Egrégio Tribunal de Justiça (ID nº 926787), dos 33 (trinta e três) empregados encontrados trabalhando na fazenda, apenas 8 (oito) possuíam carteira assinada. Ante o exposto, entendo que o apelado não logrou êxito em comprovar a função social da propriedade, requisito essencial para a configuração da posse agrária.”



Ressalto, outrossim, a conclusão do laudo expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (ID 962809), *in verbis*:

“Ante o exposto e baseado no que foi encontrado, observado e analisado “in loco”, os peritos concluem que os despejos dos resíduos de frango encontrados em vários pontos do solo da área da fazenda denominada “Estefânia Rubi”, estavam sendo realizados de forma e em locais inadequados, ocasionado impacto ambiental como poluição do solo, poluição atmosférica, com a liberação de gases, e no período de maior índice pluviométrico, ainda poderá causar poluição dos recursos hídricos existentes na área da propriedade, conforme descrito no item “5” – Dos exames – deste laudo.”

Por outro lado, a averbação da reserva florestal é obrigatória para a proteção do meio ambiente e se encontra intimamente ligada à caracterização do cumprimento da função social da propriedade, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. REGIMENTO INTERNO. NORMA LOCAL. DESCABIMENTO. IMÓVEL RURAL. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. EXIGÊNCIA. OFICIAL DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.651/12. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE AVERBAR. EXCEÇÃO. PRÉVIO REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.

1. Reconhecido o descabimento da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência a partir da análise das normas do Regimento Interno da Corte local, o exame da matéria pelo STJ atrai o óbice da Súmula 280/STF.
2. Ademais, está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência é medida compreendida no juízo de conveniência e oportunidade do órgão julgador, a partir das especificidades do caso concreto, daí por que não pode ser revisado no âmbito do recurso especial.
3. A existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em harmonia com a função social da propriedade, o que legitima haver restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui-se uma obrigação propter rem, que se transfere automaticamente ao adquirente ou ao possuidor do imóvel rural. Esse dever jurídico independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo-lhes, caso necessário, a adoção das providências essenciais à restauração ou à recuperação das mesmas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos na lei de regência.
5. Cumpre ao oficial do cartório de imóveis exigir a averbação da área de reserva legal quando do registro da escritura de compra e venda do imóvel rural, por se tratar de conduta em sintonia com todo o sistema de proteção ao meio ambiente. A peculiaridade é que, com a novel legislação, a averbação será dispensada caso a reserva legal já esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, consoante dispõe o art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/12.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”



(REsp 1276114/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

“RECURSO ESPECIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL RURAL. PRÉVIA AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RETIFICAÇÃO DA ÁREA (LEI 4.771/65, ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL, ART. 16, § 8º; LEI 12.651/2012, ATUAL DIPLOMA FLORESTAL, ARTS. 18 E 29). RECURSO PROVIDO.

1. Tanto no revogado Código Florestal (Lei 4.771/65, art. 16, § 8º) quanto na atual Lei 12.651/2012 (arts. 18 e 29) tem-se a orientação de que a reserva legal florestal é inerente ao direito de propriedade e posse de imóvel rural, fundada no princípio da função social e ambiental da propriedade rural (CF, art. 186, II).

2. "É possível extrair do art. 16, § 8º, do Código Florestal que a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65" (REsp 831.212/MG, DJe de 22/9/2009, Relatora Min. Nancy Andrighi).

3. Recurso especial provido.”

(REsp 843.829/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

Assim, com efeito, subsumindo-se a questão fática ao regramento, o art. 561 do CPC/2015 prescreve o seguinte:

“Art. 561. Incumbe o autor provar:

I- a sua posse;

II- a turbação ou esbulho praticado pelo réu;

III- a data da turbação ou do esbulho;

IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Ademais, em se tratando de área rural, a função social é exigência Constitucional, seguindo os ditames do art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;



IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Nesse sentido, não se apresentam comprovadas as exigências cumulativas para a configuração da posse rural, ao não demonstrar, o autor, cabalmente, o cumprimento da função social da propriedade; não restando demonstrada, dessa forma, ao contrário do que consta na sentença, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, a desincumbência do ônus da prova que lhe cabia, principalmente acerca da inexistência das infringências ambientais e trabalhistas.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos de Apelação Cível, nos termos da fundamentação.

Este é o voto.

Belém (PA), 10 de junho de 2019.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

